



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000223487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009279-41.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NIVEA PEREIRA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2703 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009279-41.2024.8.26.0005

Comarca: Capital - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Juíza 1ª Instância: Lucilia Alcione Prata

Apelante: Maria Nivea Pereira dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, sob fundamento de irregularidade na representação processual da parte autora, nos termos dos arts. 76, § 1º, I, 330, IV e 485, IV, do CPC. O juízo singular determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, diante da identificação de indícios de advocacia predatória, sem que a parte autora tenha cumprido a exigência. Além disso, o benefício da justiça gratuita foi indeferido pela ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a correção do indeferimento da justiça gratuita, a legalidade da extinção do processo por irregularidade na representação processual da parte autora, bem como a responsabilidade do advogado pelo pagamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo singular fundamenta a exigência de procuração com firma reconhecida na identificação de indícios de advocacia predatória, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 e os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, sendo válida a imposição de tal requisito para assegurar a regularidade do mandato judicial. A assinatura digital via plataforma ZapSign não se enquadra nos requisitos de autenticidade e integridade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto na Lei 11.419/2006 e na Resolução 551/2011 do TJSP, o que reforça a ausência de representação processual válida. O indeferimento do pedido de gratuidade da justiça decorre da não apresentação dos

documentos comprobatórios exigidos, caracterizando preclusão consumativa e impossibilitando a rediscussão da matéria. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais tem amparo no art. 104, § 2º, do CPC e no Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, diante da ausência de ratificação da procuração pela parte autora. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida, quando presentes indícios de advocacia predatória, encontra respaldo no poder geral de cautela do juiz e nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024. 2. A ausência de ratificação da procuração pela parte autora justifica a extinção do feito sem resolução de mérito por irregularidade na representação processual. 3. A assinatura digital via plataforma não credenciada pelo ICP-Brasil não atende aos requisitos legais de autenticidade e integridade exigidos para os atos processuais. 4. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais pode ser imputada ao advogado nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, quando a parte não ratifica a outorga do mandato".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 76, § 1º, I; 104, § 2º; 330, IV; 485, IV; 1.013, § 4º; 1.026, § 2º; Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"; Resolução 551/2011 do TJSP, art. 5º, § 1º, I e II.

Jurisprudência: Enunciados 4, 5 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024; Comunicado CG nº 02/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 117/141) interposto por Maria Nivea Pereira dos Santos contra a r. sentença proferida às fls. 92/98, a qual julgou extinta, sem resolução de mérito, com base nos arts. 76, § 1º, I, 330, IV e 485, IV do CPC, a ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexistência de débito, ajuizada pela apelante em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, nos seguintes termos "Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts. 330 IV; 485, IV). Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 331, § 1º do CPC. Custas pelo autor (CPC, art. 98, § 3º). Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, condeno o advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui entendidas as custas iniciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade (CPC, art.104, § 2º e art.82). Transitada em julgado intime-se o advogado ao recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, calculada no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art.84 e Lei 11.608/2003, artigo 4º, inciso I; Comunicado CG 1530/2021. Decorrido o prazo expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa”.

Foram opostos embargos de declaração, pela parte apelante, rejeitados pela r. decisão de fls. 113/114.

Em apelação, alega, em síntese, **(i)** regularidade da representação processual da autora; **(ii)** irregularidade da condenação da patrona da autora no pagamento de custas da ação; **(iii)** demonstração da hipossuficiência econômica da autora; **(iv)** ausência de pressupostos para extinção da ação; **(v)** exigência de procuração com reconhecimento de firma desprovida de amparo legal.

Pretende a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem e regular processamento. Subsidiariamente, pretende a reforma da sentença, para afastar a condenação da patrona ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso não respondido.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte apelante, **exclusivamente para fins de processamento do recurso.**

O apelo é tempestivo, não foi respondido e o preparo é dispensado.

Deixo de apreciar a petição do banco réu de fls. 243/277, apresentada em forma de contestação à inicial, porquanto não será analisado o mérito da ação, com base no mecanismo previsto no artigo 1.013, §4º do CPC, mas somente a adequação da extinção do feito sem resolução de mérito.

Desse modo, ante a ausência de formulação técnica de contrarrazões ao recurso de apelação, não deve ser apreciada a peça de contestação.

Deixo de suspender o andamento do feito, nos termos da afetação do Tema 1264 do C. STJ, uma vez que o processamento da ação sequer fora autorizado em primeiro grau, o que será confirmado conforme razões a seguir.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, tendo a apelante impugnado a cobrança de débito prescrito, representado pelo contrato de nº 045890027617497670520300000, no valor de R\$ 803,68, com vencimento em 25.09.2018. Postulou a condenação da apelada na obrigação de fazer consistente em fazer cessarem as cobranças extrajudiciais, por qualquer meio, a declaração

de nulidade do débito, assim como a condenação da apelada em indenização por danos morais.

Em juízo de admissibilidade da ação, o Juízo singular determinou, pela r. decisão de fl. 78:

“(...) Para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, a autora deverá apresentar seus três últimos comprovantes de renda (fevereiro, março e abril/2024), bem como extrato das suas contas bancárias em relação aos últimos 60 (sessenta) dias.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, a autora deverá apresentar extrato atualizado do Serasa e SCPC, bem como da plataforma de acordo no qual o débito impugnado teria sido inscrito.

Em consulta ao e-SAJ, constatei que a advogada que representa a parte autora, Dra. Camila de Nicola Felix, OAB/SP nº 338.556, em poucos meses, distribuiu mais de 2.000 ações semelhantes à presente.

Somado a isso, a procuração juntada foi assinada em janeiro/2024, mas a presente ação só foi distribuída em abril/2024.

Nesse passo, havendo indícios da prática de advocacia predatória, com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. (...)”

Não houve interposição de recurso de agravo de instrumento

contra a r. decisão inicial, assim como não foi apresentada a procuração específica com reconhecimento de firma, pela apelante.

Em sua manifestação de fls. 81/82, a parte apelante somente apresentou procuração assinada via plataforma ZapSign, assim como extrato de duas contas bancárias, sem justificar a ausência de apresentação das declarações de imposto de renda.

Sobreveio a r. sentença de extinção, assim proferida:

“(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts. 330 IV; 485, IV). Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC. Custas pelo autor (CPC, art. 98, § 3º). Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, condeno o advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui entendidas as custas iniciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade (CPC, art.104, § 2º e art.82). Transitada em julgado intime-se o advogado ao recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, calculada no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art.84 e Lei 11.608/2003, artigo 4º, inciso I; Comunicado CG 1530/2021. Decorrido o prazo expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. (...))”

Ante da ausência da apresentação da integralidade dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica da parte apelante, operou-se a preclusão consumativa em seu desfavor, o que justifica o indeferimento do benefício pretendido, com impossibilidade de rediscussão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento, ante a ausência de cumprimento integral da determinação judicial, sem justificativa idônea.

Desse modo, deve ser mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não se altera pelo deferimento em grau recursal, porquanto com finalidade exclusiva do processamento do recurso.

Com relação ao indeferimento da petição inicial, por irregularidade da representação processual, como falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, também não se modifica a r. sentença.

Conforme constou da r. decisão de fl. 78, foram constatados indícios de litigância predatória:

“(...) Em consulta ao e-SAJ, constatei que a advogada que representa a parte autora, Dra. Camila de Nicola Felix, OAB/SP nº 338.556, em poucos meses, distribuiu mais de 2.000 ações semelhantes à presente.

Somado a isso, a procuração juntada foi assinada em janeiro/2024, mas a presente ação só foi distribuída em abril/2024.

Nesse passo, havendo indícios da prática de advocacia predatória, com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. (...)”

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de

Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

- “(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
- (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas

medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da

representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

Não se verifica exagero nas determinações da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, assim como são documentos de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-los em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pela Juíza *a quo*, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação de instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração

com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido limitou-se apenas e tão somente a determinar a exibição de documento para a efetiva comprovação da necessidade do benefício da gratuidade de justiça, ante a impugnação à concessão da justiça gratuita em favor da parte autora agravante, feita pela parte ré agravada em contestação - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). Recurso conhecido, em parte, e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela do juízo. Gratuidade Judiciária. Necessidade não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio do agravante. Circunstância que indica

possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que o autor reside em Piracicaba/SP, sendo representado por advogado particular nos autos. Precedente desta Egrégia Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenização por dano moral – Inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Poder geral de cautela do juiz – Medida cabível – Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213817-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Frisa-se que a declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Este é o entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma "ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que “para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

No mesmo sentido é o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados”.

Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de representação processual).

Também, não se afasta a condenação do patrono, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a parte autora não procedeu com o reconhecimento de firma da procuração outorgada e, tampouco, apresentou qualquer justificativa idônea para não o fazer.

Não tendo sido o ato ratificado pela autora, o patrono responde pelas despesas processuais, nos termos do § 2º do art. 104 do CPC, que estabelece: § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

O entendimento está em conformidade com o ENUNCIADO 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849):

“Enunciado nº 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de revisão de contrato, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do CPC. O apelante pleiteia gratuidade judiciária e anulação da sentença de extinção, alegando desnecessidade de intimação para contrarrazões e de procuração com firma reconhecida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em

discussão consiste em: (i) saber se regular a procuração apresentada; (ii) a possibilidade de condenação em custas judiciais sem o recebimento da inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR Determinação de regularização da representação processual, com a apresentação de procuração com firma reconhecida. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. **Descumprimento de simples determinação judicial. Legalidade da determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Responsabilização de pagamento das despesas pelo advogado em razão da não ratificação da procuração (Enunciado 15 TJSP).** Precedente da C. Câmara. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios, em razão da oferta de contrarrazões, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento das determinações judiciais, visando sanar vícios da petição inicial, implica na extinção da ação sem resolução de mérito. 2. A condenação em custas processuais é incabível na ausência de formação da relação jurídico-processual. Legislação Citada: CPC, art. 485, I; art. 139, IX; art. 290; art. 85, §2º; art. 104, §2º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1020928-64.2024.8.26.0405, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1021395-85.2024.8.26.0003, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1134764-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - destaquei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. PROCURAÇÃO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Determinação para ratificação da procuração em cartório. Decurso do prazo. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Suspeita de litigância predatória. Atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 da NUMOPEDE. DESPESA PROCESSUAL. Não ratificação da procuração. **Ato que deve ser considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Inteligência do parágrafo 2 do artigo 104 do CPC. Aplicação do Enunciado 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verba que deve ser custeada pela própria parte, nos termos do artigo 85 do CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Responsabilização do patrono que, se o caso, deve ser apurada em vias próprias. Multa que deve ser afastada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1010946-53.2024.8.26.0008; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 - destaquei)

Conquanto a apelante tenha manifestado insurgência contra condenação da patrona em honorários de sucumbência, registre-se que sequer houve condenação neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, pois, embora a ré tenha sido citada nos termos do art. 331, § 1º, CPC, não houve a formal apresentação de contrarrazões, mas somente oferta de contestação em ação que não teve seu processamento autorizado.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58727

Apelação Cível nº 1009279-41.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria Nivea Pereira dos Santos

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados NPL II**

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Pelo meu voto afasto a obrigação do advogado de pagar as custas processuais.

O disposto no artigo 104, paragrafo 4º do CPC incide na hipótese em que não haja exibição do instrumento de mandato, o que não é o caso dos autos.

Na espécie houve o reconhecimento de irregularidade da representação e que processualmente levou à extinção do processo, mas não ausência de exibição do instrumento de mandato.

Ante ao exposto dava parcial provimento ao recurso, para afastar a obrigação do advogado de pagar as custas processuais.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	20	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29CDE50C
21	21	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1E1E8C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009279-41.2024.8.26.0005 e o código de confirmação da tabela acima.